



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.546 - GO (2016/0181073-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : LUCIANO VIEIRA E OUTRO(S) - GO022545

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta pela parte ora agravada, requerendo a condenação do Estado de Goiás em indenização por danos morais, decorrentes de prisão indevida. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Estado de Goiás a pagar, à autora, a quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, reformou a sentença, para majorar o **quantum** indenizatório e fixá-lo em R\$ 20.000,00.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No que diz respeito ao **quantum** indenizatório, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 912.832/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016; REsp 1.540.567/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 611.415/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2011.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.546 - GO (2016/0181073-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/08/2016, assim fundamentada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, em 20/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'EMENTA: AGRADO INTERNO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. HOMÔNIMO. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

I - A ilegalidade da prisão, constatada pela custódia de pessoa errada - homônimo - autoriza a indenização por dano moral, tendo em vista a gravidade do ato, que privou, indevidamente, a liberdade da autora/agravada.

II - A fixação do dano moral deve ater-se aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e, ainda, ao seu caráter pedagógico, de modo que, por se tratar o bem jurídico defendido da honra subjetiva e da própria imagem, faz-se mister a majoração do valor indenizatório para cifra de R\$ 20.000,00.

III - Mantém-se o decisum agravado, uma vez que o recorrente não trouxe fato ou fundamento relevante capaz de modificar as razões que lhe dão suporte.

AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO' (fls. 397/398e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC.

I - Os Embargos de Declaração não constituem meio de impugnação do julgado, destinando-se a aperfeiçoá-lo ao possibilitar a corrigenda de eventual omissão, contradição ou obscuridade.

II - Inexistindo no acórdão embargado quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aclaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS' (fl. 429e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao sustentar o seguinte:

'Permissa venia, não há como admitir o acórdão atacado, sob pena de insuficiente prestação jurisdicional, pois ao rejeitar os embargos de declaração, por ausência de vício ensejador do recurso, fato que não ocorreu, o juízo *a quo* violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, o art. 105, inciso III, letra 'a', da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na espécie, conquanto o ora recorrente tenha insistido em provocar o pronunciamento explícito da Corte local sobre a influência do tempo de duração da prisão para fixar o valor do dano moral, a Corte local ficou-se silente e mesmo sendo chamada a se pronunciar sobre a matéria, através de embargos de declaração, ficou-se inerte' (fl. 459e).

Alega, ainda, violação ao art. 944 do Código Civil, sob os seguintes argumentos:

'*In casu*, não se nega que a prisão da ora recorrida foi indevida e que lhe causou constrangimento moral. Isso é fato incontroverso. O que se discute, contudo, é que o valor do dano moral fixado extrapola os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, delineados pelo art. 944 do Código Civil, mormente, considerando o pouco tempo de duração da prisão, algumas horas.

Observe-se que o Juiz de primeiro grau fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, o Tribunal a majorou em 10% (cem por cento), elevando-a para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o pálido argumento de que a segregação do *ius libertatis* causou constrangimento moral inestimável na ora recorrida, especialmente, porque ocorreu em meio aos colegas de trabalho, provocando-lhe uma situação vexatória que dificilmente será superada.

Ora, nobre Relator, qual prisão é efetuada de forma clandestina, em silêncio e no meio da madrugada sem que seja presenciada por alguém? Em todos os precedentes citados a prisão indevida não se efetivou às ocultas. Logo, não pode prevalecer isoladamente este entendimento raso, vazio insubsistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato nodal é que a Corte local desconsiderou que o tempo de duração da prisão indevida é fator relevante e influente na definição quantum indenizatório pelo dano moral, balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade' (fls. 465/466e).

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 473e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 475/477e), foi interposto o presente Agravo (fls. 483/503e).

Não apresentada a contraminuta (fl. 506e).

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 535 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 944 do Código Civil, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o montante arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. **REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Na espécie, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão estadual enfrentou e decidiu, de maneira integral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, notadamente das condições sociais e econômicas das partes, a culpa da agravante, a intensidade dos danos sofridos pela autora, e a finalidade compensatória e punitiva da indenização do dano moral, majorou o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PACIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

(...)

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu pela caracterização do dano moral indenizável. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. **A jurisprudência desta Corte admite, em caráter**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 453.771/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2015).

Em face do exposto, **com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial**" (fls. 513/517e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Deste modo, conforme decisão monocrática proferida pela respeitável Ministra Relatora deste Colendo Tribunal Superior, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido para negar provimento ao Recurso Especial sob a fundamentação de que o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, o que afasta a violação ao artigo 535, inciso I e II, do CPC/1973, e que para análise a alegada ofensa ao art. 944, do Código Civil, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

No caso em tela, a *contrário sensu* **demonstra-se clara a ofensa ao artigo 535, inc. II, do Código de Processo Civil/1973, tendo em vista o fato de que a lide não fora resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, uma vez que foi provocado pela parte acerca da(s) seguinte(s) omissão(ões): (i) O Tribunal a quo ao majorar em 100% (cem por cento) o valor do dano moral extrapolou os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, delineados pelo art. 644, do Código Civil, mormente, considerando o pouco tempo de duração da prisão (3 horas), circunstância relevante para a fixação do quantum a título da indenização.**

Nessa toada, ressalta-se que quando a decisão recorrida, a par da oposição de Embargos Declaratórios, não supre à obscuridade a contradição, e a omissão relativa à questão constitucional ou infraconstitucional regularmente levantada pela parte, impõem-se pedir, em preliminar, na peça do Recurso Especial, que o Superior Tribunal de Justiça, no uso de seu juízo rescindente, casse a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e determine ao Tribunal a quo que outra seja proferida a fim de suprir a omissão, tudo com o intuito de garantir à parte a completa prestação jurisdicional, em reverência a real aplicabilidade do art. 535, inc. I e II, do CPC/1973.

Não pode prevalecer o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu do recurso de Embargos de Declaração, porém, rejeito-os.

(...)

O Tribunal a quo negligenciou em não levar em consideração o tempo de duração da prisão (3 horas) ao fixar o *quantum* indenizatório, extrapolando, assim, os parâmetros delineados no art. 944, do Código Civil. Ora, Excelências, o Relator do acórdão embargado não pode fazer letra morta ao dispositivo retro citado, tampouco negar-lhe vigência como estar a fazer na espécie.

Portanto, ao menos um dos requisitos autorizadores dos embargos (CPC, 535, inc. II, do CPC/73) se fazia presente, não se traduzindo esse recurso em tentativa de pretensão julgamento diverso, como foi consignado na decisão ora agravada.

Doutos Ministros, constitui dever do órgão jurisdicional, provocado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes e pertinentes da demanda. Exigência tanto maior quanto o recurso subsequente exige o prequestionamento das matérias ventiladas (Súmulas 282 e 356).

Nesse diapasão, a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, quando patente as omissões e obscuridades apontadas, é nula de pleno direito, haja vista que o recorrente não pode ter seu direito constitucional à ampla defesa e ao acesso ao Judiciário cerceado, sob pena de as partes estarem reduzidas à sujeição dos julgadores da Corte a quo, que decidirão, ao seu alvedrio, quando as questões constitucionais e federais deverão ou não serem submetidas ao Excelso Pretório, seu natural guardião, sob argumento de que não existe omissão, contradição e obscuridade.

(...)

Portanto, o único raciocínio que se impõe é a constatação de que a decisão proferida pelo Tribunal a quo foi prolatada em desobediência ao comando do art. 535, inc. I e II, do CPC/73.

E por fim, registra-se que **para a análise do apelo especial não se faz necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos.** Explica-se.

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que o recurso especial, viabilize um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção.

Assim, o que se busca no recurso especial interposto é a estrita subsunção do fato à norma. Se o fato é certo e o Tribunal de Origem sobre ele faz incidir dispositivo legal inaplicável, há negativa de vigência do que deveria ter sido a ele aplicado. Vale dizer, verificar se certos fatos realizam determinada previsão normativa é questão estritamente jurídica.

Com efeito, negar vigência supõe toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, quer deixando de aplicá-lo às hipóteses que a ele devem subsumir-se, quer aplicando-o de forma errônea ou, ainda, interpretando-o de modo não adequado e diferente da interpretação correta.

Cumpra registrar, portanto, que a mera aferição ou constatação – que o *quantum* fixado a título de danos morais extrapola os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, delineados pelo art. 944, do Código Civil - é matéria de valoração de provas e não de reapreciação das mesmas.

(...)

Sem delongas, o julgado acima transcrito sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reduziu o valor do dano moral de 200 salários mínimos para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) onde a vítima ficou presa indevidamente por 07 (sete) horas, situação bem mais grave que a verificada na espécie dos autos, onde a autora ficou detida por apenas 03 (três) horas.

Logo, é de se ver que a instância ordinária não aplicou corretamente a norma inserta no art. 944, do Código Civil, que delineia os parâmetros para arbitramento da indenização, de modo que não se observa analisar o conjunto fático-probatório dos autos para verificar que o quantum arbitrado foi exorbitante, desproporcional e desarrazoado" (fls. 524/532e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Interno (regimental), ora interposto, devidamente conhecido para que Vossa Excelência, permissa vênua, exercendo juízo de retratação, reconsidere o decisum aqui agravado; em assim não entendendo Vossa Excelência, seja este Agravo Interno (Regimental) encaminhado à submissão do Colegiado, objetivando o conhecimento e provimento deste com o consequente conhecimento e provimento do Agravo em Recurso Especial com posterior conhecimento e provimento do Recurso Especial interposto pelo Estado de Goiás" (fls. 533/534e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada (fl. 538e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 542e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.546 - GO (2016/0181073-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta pela parte ora agravada, requerendo a condenação do Estado de Goiás em indenização por danos morais, decorrente de prisão indevida.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar o Estado de Goiás a pagar, à autora, a quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais (fls. 273/282e).

O Tribunal de origem reformou a sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais, **in verbis**:

"Ao analisar o tema decidendum, pude constatar, mais uma vez, a gravidade do ato praticado pelo ESTADO DE GOIÁS que, arvorando-se em seu poder, promoveu a detenção da recorrida sem justa causa – homônima – causando dano moral de séria repercussão.

É só observar que a prisão irregular deu-se em meio aos colegas de trabalho da agravada, promovendo situação vexatória que dificilmente será superada, ocasionando o fenômeno que, na seara criminológica, é denominado Teoria da Etiquetagem.

(...)

Ora, dentro desse quadro, não há que se perquirir a quantidade de dias em que a vítima permaneceu segregada indevidamente e sim, a ocorrência da prisão sem a justa causa, verificando-se o prejuízo de ordem moral a partir da etiquetagem sofrida e não pelos dias recluso.

Este foi o paradigma utilizado na definição do valor da condenação ao pagamento do dano moral, mesmo porque, de outro modo, correr-se-ia o risco de tratar a dor experimentada pela agravada como algo fugaz e passageiro, algo bem ao gosto do ente público.

Nesses termos, tenho por intocada as razões de minha decisão, cujo fundamento, por sua pertinência, segue reproduzido:

'Com relação ao *quantum*, trata-se de questão que foi objeto de insurgência de ambas as partes, o primeiro apelante, no intuito de reduzir o valor da reparação e o segundo, de aumentá-lo, ante a consideração de que se trata de valor desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À toda evidência, **considero que a custódia indevida de alguém, em afronta ao que dita o ordenamento jurídico, notadamente o constitucional, implica em dano moral de monta, tanto pela dor íntima quanto pela própria imagem conspurcada.**

O abalo moral é evidente, não cabendo discussão quanto a sua existência e nem alegação de suposto direito de detenção. É só lembrar que a Constituição Federal presume a inocência, o que autoriza a prisão ou, como defendeu o primeiro apelante, a detenção para averiguação tão somente quando devidamente justificado pelas circunstâncias.

Admitir-se o contrário implica em subversão da recomendação encerrada na Carta Magna.

Nesses termos, **o valor da indenização, atendidos os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e ainda, o caráter pedagógico da medida, não pode albergar valor que venha a implicar, inclusive, em estímulo à prática reiterada do ato, além do desprestígio à própria jurisdição, motivo pelo qual comungo do pensamento do STJ que, atento a tais circunstâncias, busca um valor que realmente atenda a estes parâmetros, superando, por óbvio, aquele eleito pelo Magistrado de primeiro grau.**

Eis os precedentes atinentes:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, em regra, no âmbito do recurso especial, não é possível a revisão da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, visto que requer o reexame do conjunto fático e probatório dos autos. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, diante de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso concreto, **verifica-se que o quantum indenizatório, estipulado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência de prisão ilegal, se mostra irrisório e desproporcional diante da situação fática**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada no acórdão impugnado, de forma a autorizar sua revisão, para fixá-lo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da sentença. [...].'

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1400349/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/04/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.

1. Não assiste razão ao agravante no que diz respeito ao quantum da verba indenizatória, porquanto não foram violados os artigos 844 e 944 do CC. A revisão de indenização por danos morais só é possível em Recurso Especial quando o valor arbitrado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que, tendo em vista as circunstâncias específicas expostas no acórdão recorrido, não se configura nos autos.

2. **Na hipótese em exame, o valor da indenização, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais, não se mostra exorbitante, de modo a merecer revisão pelo STJ. Assim, reexaminar esse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. [...].'** (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 464.341/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/04/2014)

Atento, pois, a este ponto e ainda, ao fato da primeira apelada e segunda apelante ter permanecido custodiada por um dia, majoro o valor do dano moral para o *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Já no que toca ao dano material, insta considerar que à fl. 222 consta decisão da lavra do Dr. Roberto Neiva Borges assentando o seguinte: 'Expeça-se novo mandado de prisão para o devido cumprimento, devendo ser observado o endereço correto da executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência da importância depositada à fl. 96 para conta judicial em nome de Élide do Prado – exequente nos autos da execução nº 200701206564 que tem como executada a depositante da referida quantia, devendo ser certificado nos respectivos autos o motivo da transferência.'

Ao contrário do que sustentou a segunda apelante, não vislumbro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência do dano moral já que o valor empregado, por força da transferência que, diga-se de passagem, afigura-se esdruxula, constituindo-se inovação indevida no ordenamento processual, não implicou, necessariamente, em prejuízo, tendo em vista ter servido para quitação de dívida sua em processo outro no qual, corretamente, figura como parte.

Assim, diante do arrazoado ora exposto e com espeque nos termos do caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao primeiro apelo e, no tocante ao segundo, conheço-o e dou-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença, majorando o dano moral para R\$ 20.000,00.**' (fls. 336/341).

A manutenção do julgado dá-se exatamente em razão do prejuízo de ordem moral ocasionado à sua imagem e, partindo desta premissa, de modo algum poderia ser inferior ao patamar fixado, o qual se evidencia como sendo extremamente módico em face da gravidade do mal infligido.

Nesses termos, não havendo razão para alterar a posição por mim assumida, quando do julgamento unipessoal, conheço do Agravo Interno, porém, nego-lhe provimento para manter o decisum fustigado, tal qual lançado" (fls. 400/407e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, ao sustentar que, "conquanto o ora recorrente tenha insistido em provocar o pronunciamento explícito da Corte local sobre a influência do tempo de duração da prisão para fixar o valor do dano moral, a Corte local ficou-se silente e mesmo sendo chamada a se pronunciar sobre a matéria, através de embargos de declaração, ficou-se inerte" (fl. 459e).

Alega, ainda, violação ao art. 944 do Código Civil, defendendo que "o valor do dano moral fixado extrapola os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, delineados pelo art. 944 do Código Civil, mormente, considerando o pouco tempo de duração da prisão, algumas horas".

Acrescenta que "o Juiz de primeiro grau fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, o Tribunal a majorou em 100% (cem por cento), elevando-a para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o pálido argumento de que a segregação do *ius libertatis* causou constrangimento moral inestimável na ora recorrida, especialmente, porque ocorreu em meio aos colegas de trabalho, provocando-lhe uma situação vexatória que dificilmente será superada. Ora, nobre Relator, qual prisão é efetuada de forma clandestina, em silêncio e no meio da madrugada sem que seja presenciada por alguém? Em todos os precedentes citados a prisão indevida não se efetivou às ocultas. Logo, não pode prevalecer isoladamente este entendimento raso, vazio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insubsistente. O fato nodal é que a Corte local desconsiderou que o tempo de duração da prisão indevida é fator relevante e influente na definição quantum indenizatório pelo dano moral, balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 465/466e).

Sem razão, contudo.

Ao contrário do que sustenta a parte ora agravante, a prestação jurisdicional fora dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do que julgou os Aclaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, a Corte de origem, ao majorar o **quantum** indenizatório, asseverou que "a prisão irregular deu-se em meio aos colegas de trabalho da agravada, promovendo situação vexatória que dificilmente será superada", razão pela qual concluiu que "não há que se perquirir a quantidade de dias em que a vítima permaneceu segregada indevidamente e sim, a ocorrência da prisão sem a justa causa, verificando-se o prejuízo de ordem moral a partir da etiquetagem sofrida e não pelos dias recluso".

Ainda segundo o acórdão recorrido – fazendo referência à precedentes do STJ, em casos análogos –, "atento, pois, a este ponto e ainda, ao fato da primeira apelada e segunda apelante ter permanecido custodiada por um dia, majoro o valor do dano moral para o *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesse contexto, não prospera a alegação de ausência de pronunciamento explícito da Corte local sobre a influência do tempo de duração da prisão para fixar o valor da indenização por dano moral, razão pela qual não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, como insiste o agravante.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Há de ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou a matéria que lhe foi submetida de forma suficientemente fundamentada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Precedentes: AgRg no AREsp 714.128/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/08/2015; AgRg no AREsp 527.781/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 602.228/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Complementar estadual 59/04, que regula a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. Não se pode, em Recurso Especial, proceder à verificação de legislação local, tendo em vista o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

2. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois cuida-se, *in casu*, de relação de trato sucessivo.

3. Nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. **Ainda que superado o referido óbice, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto recorrido dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 714.128/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015).

No que diz respeito ao **quantum** indenizatório, conforme ressaltado pela decisão ora agravada, a Corte de origem, à luz das provas dos autos, majorou-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do quantum fixado a título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, em que fique evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não caracterizada nos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.832/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.540.567/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRISÃO INDEVIDA. HOMÔNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - **In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, com o objetivo de reduzir o título de indenização fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

III - O Agravante não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 611.415/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. 'A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.' (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. **Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, medida inexecutável nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2011).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0181073-2

**AgInt no
AREsp 949.546 / GO**

Números Origem: 01392131120128090087 13921311 201291392130

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : LUCIANO VIEIRA E OUTRO(S) - GO022545

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO022342
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO : LUCIANO VIEIRA E OUTRO(S) - GO022545

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.